



PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA
Casa Civil

OFÍCIO Nº 748/2025/CC/PR

Brasília, na data da assinatura digital.

A Sua Excelência o Senhor
Deputado CARLOS VERAS
Primeiro-Secretário da Câmara dos Deputados
Câmara dos Deputados
70165-900 Brasília/DF

Assunto: Resposta ao Requerimento de Informação nº 994/2025.

Referência: Ofício 1ªSec/RI/E/nº 103/2025, de 28 de abril de 2025.

Senhor Primeiro-Secretário,

Em resposta ao Ofício 1ªSec/RI/E/nº 103/2025 (6611115), referente ao Requerimento de Informação nº 994/2025 (6611116), por meio do qual foram solicitadas informações sobre o processo de regulamentação da Lei nº 12.334, de 20 de setembro de 2010, que estabelece a Política Nacional de Segurança de Barragens, encaminho a Nota Informativa nº 1/2025/CINSB/SEPAC/CC/PR (6692932), da Secretaria Especial do Programa de Aceleração do Crescimento, órgão integrante desta Casa Civil da Presidência da República.

Atenciosamente,

RUI COSTA
Ministro de Estado



Documento assinado eletronicamente por **Rui Costa dos Santos, Ministro de Estado da Casa Civil da Presidência da República**, em 03/06/2025, às 19:44, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



A autenticidade do documento pode ser conferida informando o código verificador **6732164** e o código CRC **8B1448D0** no site:

https://protocolo.presidencia.gov.br/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0

Referência: Caso responda este Ofício, indicar expressamente o Processo nº 00046.000477/2025-25

SEI nº 6732164

Palácio do Planalto - 4º andar - Sala: 426 - Telefone: 61-3411-1121

CEP 70150-900 - Brasília/DF - <https://www.gov.br/planalto/pt-br>



CÂMARA DOS DEPUTADOS
Primeira-Secretaria

Ofício 1ªSec/RI/E/nº 103

Brasília, 28 de abril de 2025.

A Sua Excelência o Senhor

RUI COSTA

Ministro de Estado da Casa Civil da Presidência da República

Assunto: **Requerimento de Informação**

Senhor Ministro,

Nos termos do art. 50, § 2º, da Constituição Federal, encaminho a Vossa Excelência cópia(s) do(s) seguinte(s) Requerimento(s) de Informação:

PROPOSIÇÃO	AUTOR
Requerimento de Informação nº 873/2025	Deputado Gustavo Gayer
Requerimento de Informação nº 874/2025	Deputado Gustavo Gayer
Requerimento de Informação nº 875/2025	Deputado Cabo Gilberto Silva
Requerimento de Informação nº 878/2025	Deputado Cabo Gilberto Silva e outros
Requerimento de Informação nº 927/2025	Deputado Cabo Gilberto Silva
Requerimento de Informação nº 949/2025	Deputado Capitão Alberto Neto
Requerimento de Informação nº 951/2025	Deputada Clarissa Tércio
Requerimento de Informação nº 957/2025	Deputado Capitão Alden
Requerimento de Informação nº 986/2025	Deputado Capitão Alberto Neto
Requerimento de Informação nº 993/2025	Deputado Rodrigo Valadares
Requerimento de Informação nº 994/2025	Deputado Pedro Aihara
Requerimento de Informação nº 1.000/2025	Deputado Luiz Lima
Requerimento de Informação nº 1.002/2025	Deputado Gustavo Gayer
Requerimento de Informação nº 1.003/2025	Deputado Capitão Alberto Neto
Requerimento de Informação nº 1.008/2025	Deputado Marcos Tavares

Por oportuno, solicito, na eventualidade de a informação requerida ser de natureza sigilosa, seja enviada também cópia da decisão de classificação proferida pela autoridade competente, ou termo equivalente, contendo todos os elementos elencados no art. 28 da Lei nº 12.527/2011 (Lei de Acesso à Informação), ou, caso se trate de outras hipóteses legais de sigilo, seja mencionado expressamente o dispositivo legal que fundamenta o sigilo. Em qualquer caso, solicito ainda que os documentos sigilosos estejam

- NOTA: os Requerimentos de Informação, quando de autorias diferentes, devem ser respondidos separadamente.

/DFO



Documento assinado por:
29/04/2025 22:09 - Dep. CARLOS VERAS

Selo digital de segurança: 2025-VDML-KQTY-EXPS-DKEN



CÂMARA DOS DEPUTADOS
Primeira-Secretaria

Ofício 1ªSec/RI/E/nº 103

Brasília, 28 de abril de 2025.

acondicionados em invólucro lacrado e rubricado, com indicação ostensiva do grau ou espécie de sigilo.

Atenciosamente,

Deputado CARLOS VERAS
Primeiro-Secretário

- NOTA: os Requerimentos de Informação, quando de autorias diferentes, devem ser respondidos separadamente.

/DFO



Documento assinado por:

29/04/2025 22:09 - Dep. CARLOS VERAS

Selo digital de segurança: 2025-VDML-KQTY-EXPS-DKFN



REQUERIMENTO DE INFORMAÇÃO Nº _____, DE 2025
(Do Sr. PEDRO AIHARA)

Requer informações à Casa Civil da Presidência da República sobre o processo de regulamentação da Lei nº 12.334/2010, que estabelece a Política Nacional de Segurança de Barragens.

Senhor Presidente,

Requeiro a V. Ex^a. com base no art. 50 da Constituição Federal, e na forma dos arts. 115 e 116 do Regimento Interno que, ouvida a Mesa, que sejam solicitadas informações à Casa Civil da Presidência da República, responsável pelo Comitê Interministerial de Segurança de Barragens (CInSB), vinculado à Secretaria Especial de Articulação e Monitoramento da Casa Civil da Presidência da República (SAM/CC), sobre o processo de regulamentação da Lei nº 12.334/2010, que estabelece a Política Nacional de Segurança de Barragens, em especial no que se refere ao § 2º do art. 18-A, que trata da permanência de trabalhadores em Zonas de Autossalvamento (ZAS), e sobre a eventual concessão de prazos às mineradoras para o cumprimento de obrigações legais já em vigor.

Nesse sentido, peço informações sobre os seguintes pontos:

1. Qual o estágio atual do processo de regulamentação do § 2º do art. 18-A da Lei nº 12.334/2010?
2. Há previsão de flexibilização das restrições à permanência de trabalhadores em ZAS, limitando a aplicação do dispositivo





- apenas às barragens construídas pelo método de alteamento a montante?
3. Há previsão de concessão de prazos abstratos para o cumprimento das obrigações legais já em vigor por parte das empresas mineradoras?
 4. Caso haja previsão de prazos, quais são os critérios técnicos e jurídicos que justificam a concessão desses prazos?
 5. Como a Casa Civil pretende garantir que a eventual concessão de prazos não comprometa a segurança das barragens e a proteção da vida dos trabalhadores e das comunidades?
 6. Quais os fundamentos técnicos e jurídicos que embasam as propostas em discussão no âmbito do CInSB, especialmente no que diz respeito à concessão de prazos para o cumprimento de obrigações legais?
 7. Como a Casa Civil pretende garantir que a regulamentação não represente um retrocesso na proteção da vida, da saúde dos trabalhadores e do meio ambiente?
 8. Como a Casa Civil está tratando a questão da descaracterização de barragens construídas pelo método de alteamento a montante, conforme previsto na legislação?
 9. Quais medidas estão sendo adotadas para garantir a estabilidade de barragens alteadas por outros métodos (jusante, linha de centro ou terra homogênea) que possuem trabalhadores e comunidades em suas ZAS?

JUSTIFICAÇÃO





A regulamentação da Lei nº 12.334/2010, que estabelece a Política Nacional de Segurança de Barragens, é um tema de extrema relevância para a segurança pública, a proteção ambiental e a garantia dos direitos fundamentais dos trabalhadores e das comunidades que vivem no entorno de barragens de rejeitos de mineração. O § 2º do art. 18-A da referida lei dispõe que “somente se admite na ZAS a permanência de trabalhadores estritamente necessários ao desempenho das atividades de operação e manutenção da barragem ou de estruturas e equipamentos a ela associados”. Essa disposição foi introduzida pela Lei nº 14.066/2020, em resposta ao rompimento da barragem da Vale em Brumadinho (MG), em 25 de janeiro de 2019, que resultou na morte de 272 pessoas, sendo 242 trabalhadores, além de causar danos ambientais e sociais irreparáveis.

No entanto, há preocupações de que o processo de regulamentação em curso no Comitê Interministerial de Segurança de Barragens (CInSB), vinculado à Casa Civil, possa flexibilizar as obrigações das empresas mineradoras, limitando a aplicação do § 2º do art. 18-A apenas às barragens construídas pelo método de alteamento a montante ou concedendo prazos abstratos para o cumprimento das obrigações legais já em vigor. Tais medidas representariam um grave retrocesso no marco regulatório de segurança de barragens, colocando em risco a vida de trabalhadores e comunidades vizinhas, além de comprometer a proteção ambiental.

Cabe alertar para a importância de se garantir a aplicação imediata do § 2º do art. 18-A a todas as barragens de mineração, independentemente do método construtivo. Qualquer tentativa de limitar sua aplicação apenas às barragens alteadas a montante viola a lei e desconsidera os riscos inerentes a outros métodos de construção, como o alteamento a jusante, de linha de centro ou em terra homogênea. Também deve-se destacar que a concessão de prazos abstratos para o cumprimento das obrigações legais configura extrapolação do poder regulamentador, gerando vício insanável de ilegalidade, pois o decreto regulamentador não pode criar novas condições ou prazos que não estejam previstos na lei.

Ressalta-se que restrições à aplicação imediata do § 2º do art. 18-A violam os princípios da precaução e da prevenção, que regem o Direito





Ambiental do Trabalho. Esses princípios são fundamentais para garantir a segurança dos trabalhadores e das comunidades, especialmente em um contexto em que os riscos de rompimento de barragens são amplificados pelas mudanças climáticas e pela ocorrência de chuvas extremas. O Fórum Permanente São Francisco (FPSF), por exemplo, emitiu uma Nota Técnica alertando para os crescentes riscos de rompimento de barragens associados a chuvas extremas, cuja frequência e intensidade têm aumentado devido às mudanças climáticas. Segundo o FPSF, os vertedouros das barragens foram calculados com base em precipitações de 300 a 350 mm/dia para eventos decamilenares e de 350 a 400 mm/dia para a Precipitação Máxima Prevista (PMP). No entanto, eventos climáticos recentes, como as chuvas de 478,52 mm em 8 horas e 683,0 mm em 24 horas registradas em Bertioga (SP) em 2023, demonstram que os cálculos atuais podem ser insuficientes para garantir a segurança das barragens.

Devemos ter atenção para o fato de que nenhuma barragem é 100% segura, independentemente do método construtivo. Dados históricos mostram que, entre 1900 e 2016, ocorreram 289 rompimentos de barragens de rejeitos ao redor do mundo, sendo que aproximadamente 32% desses rompimentos ocorreram em barragens construídas pelo método de alçamento a montante, enquanto 43% das barragens que se romperam não tiveram sua metodologia construtiva identificada. Isso demonstra que todos os métodos construtivos apresentam riscos e que a segurança das barragens depende de um processo contínuo de vigilância e manutenção.

Diante desses fatos, é fundamental que a Casa Civil preste esclarecimentos sobre o processo de regulamentação em curso, especialmente no que diz respeito à aplicação do § 2º do art. 18-A e à eventual concessão de prazos para o cumprimento das obrigações legais. A regulamentação não pode representar um retrocesso na proteção da vida, da saúde dos trabalhadores e do meio ambiente. Pelo contrário, deve fortalecer as medidas de segurança e garantir a estabilidade das barragens, em conformidade com os princípios da precaução e da prevenção.

Sala das Sessões, em _____ de _____ de 2025.





CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete Dep. Federal PEDRO AIHARA - MG

PEDRO AIHARA
Deputado Federal

Apresentação: 25/03/2025 12:59:45.330 - Mesa

RIC n.994/2025



* C D 2 5 4 2 3 4 0 8 3 3 0 0 *

PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA

Casa Civil

Secretaria Especial do Programa de Aceleração do Crescimento

Comitê Interministerial de Segurança de Barragens

Nota Informativa nº 1/2025/CINSB/SEPAC/CC/PR

Assunto: Requerimento de Informação nº 994/2025 - Câmara dos Deputados.

Referência: Processo nº 00046.000477/2025-25.

Ao Gabinete SEPAC,

1. Trata-se de atendimento ao Despacho (6681817), que solicita subsídios para a resposta ao Requerimento de Informação nº 994/2025 (6611116), de autoria do Deputado Federal Pedro Aihara (PRD/MG).

2. O Requerimento de Informação nº 994/2025 (6611116) solicita informações à Casa Civil da Presidência da República, responsável pelo Comitê Interministerial de Segurança de Barragens (CInSB), sobre o processo de regulamentação da Lei nº 12.334, de 20 de setembro de 2010, em especial no que se refere ao § 2º do art. 18-A, sobre a eventual concessão de prazos às mineradoras para o cumprimento de obrigações legais já em vigor.

3. O art. 18-A e o §2º mencionados no Requerimento apresentam a seguinte redação na Lei nº 12.334, de 2010:

Art. 18-A. Fica vedada a implantação de barragem de mineração cujos estudos de cenários de ruptura identifiquem a existência de comunidade na ZAS.

.....

§ 2º Somente se admite na ZAS a permanência de trabalhadores estritamente necessários ao desempenho das atividades de operação e manutenção da barragem ou de estruturas e equipamentos a ela associados.

4. Além de informações, o Requerimento de Informação nº 994/2025 (6611116) apresenta a seguinte relação de questionamentos:

1. Qual o estágio atual do processo de regulamentação do § 2º do art. 18-A da Lei nº 12.334/2010?
2. Há previsão de flexibilização das restrições à permanência de trabalhadores em ZAS, limitando a aplicação do dispositivo apenas às barragens construídas pelo método de alteamento a montante?
3. Há previsão de concessão de prazos abstratos para o cumprimento das obrigações legais já em vigor por parte das empresas mineradoras?
4. Caso haja previsão de prazos, quais são os critérios técnicos e jurídicos que justificam a concessão desses prazos?
5. Como a Casa Civil pretende garantir que a eventual concessão de prazos não comprometa a segurança das barragens e a proteção da vida dos trabalhadores e das comunidades?
6. Quais os fundamentos técnicos e jurídicos que embasam as propostas em discussão no âmbito do CInSB, especialmente no que diz respeito à concessão de prazos para o cumprimento de obrigações legais?
7. Como a Casa Civil pretende garantir que a regulamentação não represente um retrocesso na proteção da vida, da saúde dos trabalhadores e do meio ambiente?
8. Como a Casa Civil está tratando a questão da descaracterização de barragens construídas pelo método de alteamento a montante, conforme previsto na legislação?
9. Quais medidas estão sendo adotadas para garantir a estabilidade de barragens alteadas por outros métodos (jusante, linha de centro ou terra homogênea) que possuem trabalhadores e comunidades em suas ZAS?

5. A Lei nº 12.334, de 2010, que estabelece a Política Nacional de Segurança de Barragens - PNSB, visa, especialmente, garantir a observância de padrões de segurança de barragens de maneira a fomentar a prevenção e a reduzir a possibilidade de acidente ou desastre e suas consequências. Também objetiva a regulamentação, o monitoramento e o acompanhamento de ações de segurança e a criação de condições para que se amplie o universo de controle de barragens pelo poder público.

6. A PNSB encontra-se em processo de evolução gradual de implementação, em especial com relação ao cadastro e classificação das barragens, à regulamentação e à formação de equipes das entidades fiscalizadoras, às ações de capacitação, de transparência de informações e de sensibilização dos empreendedores e da sociedade em geral para a importância do tema e para a necessidade de desenvolvimento de ações preventivas. Isso pode ser conferido nos Relatórios de Segurança de Barragens, publicados anualmente pela Agência Nacional de Águas e Saneamento Básico.

7. O Comitê Interministerial de Segurança de Barragens (CInSB) foi criado pelo [Decreto nº 11.310, de 26 de dezembro de 2022](#), que previu que o CInSB pode instituir grupos de trabalho com o objetivo de realizar estudos e emitir recomendações sobre temas específicos de sua competência e estabeleceu como prioridade, no âmbito dos grupos de trabalho, a realização de estudo para a regulamentação dos seguintes dispositivos da [Lei nº 12.334, de 2010](#):

I - [incisos IX, X e XI do caput do art. 2º](#);

II - [art. 12](#);

III - [art. 15](#);

IV - [§ 2º do art. 17](#);

V - [art. 18-A](#); e

VI - [art. 18-B](#).

8. O Comitê, por meio da Resolução CInSB nº 2, de 9 de agosto de 2024, constituiu um Grupo de Trabalho com o objetivo de elaborar uma proposta normativa para regulamentar o artigo 2º, caput, incisos IX, X e XI, e os artigos 18-A e 18-B da Lei nº 12.334, de 20 de setembro de 2010.

9. Em dezembro de 2024, o Grupo de Trabalho apresentou ao Comitê o resultado de suas atividades, ainda com pontos pendentes. Em fevereiro de 2025, o Grupo de Trabalho formalizou ao CInSB a entrega de seu relatório e destacou os pontos sem consenso e que precisariam de avaliação jurídica mesmo antes da apresentação de uma minuta de proposta de decreto.

10. Na sequência, algumas avaliações adicionais foram conduzidas pelo Ministério de Minas e Energia e Agência Nacional de Mineração, envolvendo as áreas jurídicas. Além disso, a Casa Civil foi procurada e atendeu instituições interessadas no tema e que buscavam esclarecimentos e oportunidades de contribuir com o processo de elaboração da regulamentação.

11. A apresentação do relatório do Grupo do Trabalho constituído pela Resolução CInSB Nº 2/2024 está na pauta da 2ª Reunião Ordinária do Comitê Interministerial de Segurança de Barragens - CInSB, que se realizará no dia 28 de maio de 2025. Somente após essa apresentação, espera-se ter uma primeira versão de minuta de proposta de decreto que continuará em debate.

12. Desde a reunião de dezembro de 2024, o CInSB já indicou a realização de oitiva com a Câmara Técnica de Segurança de Barragens do Conselho Nacional de Recursos Hídricos (CTSB/CNRH), com o objetivo de receber avaliação e contribuições à minuta da proposta de decreto. É importante ressaltar que a CTSB/CNRH reúne representantes dos setores público federal e estadual (incluindo órgãos fiscalizadores de segurança de barragens), dos setores usuários (incluindo empreendedores de barragens) e de organizações da sociedade civil (incluindo organizações técnicas, comitê de bacia e outras organizações de representação da sociedade civil).

13. Após o recebimento e tratamento das contribuições e alinhamento da proposta entre os membros do CInSB, a propositura de uma minuta de decreto será instruída e submetida à Presidência da República conforme estabelecido no Decreto nº 12.002, de 22 de abril de 2024.

14. **Em resumo, a elaboração de uma proposta de regulamentação da Lei nº 12.334, de 20 de setembro de 2010, em especial no que se refere ao § 2º do art. 18-A, ainda encontra-se em fase de estudos e recebimento de contribuições. Do que foi trabalhado até o presente momento, não existe a**

previsão sobre a eventual concessão de prazos às mineradoras para o cumprimento de obrigações legais já em vigor.

15. Com relação aos questionamentos elencados no item 4, entende-se que as perguntas 1, 3 e 4 foram respondidas acima; que as perguntas 5 e 6 não se aplicam, pois não está em discussão a concessão de prazos para o cumprimento de obrigações legais; e que as perguntas 8 e 9 devem ser redirecionadas à Agência Nacional de Mineração, que é o órgão federal responsável pela fiscalização das barragens de mineração.

16. No que se refere à pergunta 2, a resposta é negativa. Quanto à pergunta 7, como coordenadora do CInSB, a Casa Civil tem buscado promover um processo altamente participativo para a elaboração de uma proposta de regulamentação que represente avanços para a implementação da PNSB. Nesse sentido, a Casa Civil tem fomentado o debate técnico e primado pelo envolvimento das unidades com competências relacionadas à temática, mesmo que não sejam membro do CInSB, como é o caso do Ministério do Trabalho e Emprego, e prevê a oitiva à Câmara Técnica de Segurança de Barragens do Conselho Nacional de Recursos Hídricos. Além disso, a Casa Civil mantém canais para contato (comite.barragens@presidencia.gov.br, 61 3411-3492/2123) divulgados [no site do CInSB](#) e tem atendido e recebido contribuições de todos que demonstram interesse em esclarecer dúvidas e contribuir com a regulamentação de PNSB.

17. Destaca-se, ainda, que todas as informações sobre as atividades realizadas no âmbito do Comitê Interministerial de Segurança de Barragens podem ser acompanhadas na página oficial: <https://www.gov.br/casacivil/pt-br/assuntos/colegiados/comite-interministerial-de-seguranca-de-barragens-2013-cinsb-1>.

Brasília, na data da assinatura eletrônica.

Atenciosamente,

CRISTIANE BATTISTON
Secretária Adjunta



Documento assinado eletronicamente por **Cristiane Collet Battiston**, **Secretário(a) Adjunto(a)**, em 14/05/2025, às 17:40, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



A autenticidade do documento pode ser conferida informando o código verificador **6692932** e o código CRC **03370ADC** no site:

https://protocolo.presidencia.gov.br/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0